



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Metropolitana - Núcleo de Controle Processual

Nota 6383/2025-28 - IEF/URFBIO METRO - NCP

Belo Horizonte, 21 de julho de 2026.

Processo nº 2100.01.006383/2025-28

Requerente: ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIO S/A

Propriedade/empreendimento: Mineração - Fazenda Engenho Seco / 2. Fazenda da Jangada / 3. Fazenda Córrego do Feijão

Município: Sarzedo/MG

I – RELATÓRIO

A empresa argumenta que o Decreto Estadual nº. 47.749/2019 (art. 19, §§ 2º e 3º) prevê o prazo inicial de 60 dias para o atendimento de informações complementares prorrogável uma única vez por igual período, totalizando até 120 dias regulamentares.

O total de prorrogações solicitadas pela empresa ao longo do processo somou 90 dias, mantendo-se, portanto, dentro do limite legal de 120 dias.

A requerente sustenta ter apresentado manifestações sucessivas e tempestivas nos autos para demonstrar o andamento das providências necessárias.

Argumenta que a demora no envio das informações decorreu da dependência de terceiros (a empresa VALE S.A., proprietária/detentora dos imóveis “Paraopebas – Bloco 02” e “Paraopebas – Bloco 03”), que possui governança e procedimentos internos próprios fora do controle exclusivo da ITAMINAS.

A empresa alega que, assim que obteve a documentação junto à proprietária dos imóveis, protocolou as informações complementares exigidas por meio do Ofício DSU-GMA nº. 006/2026 no dia 09 de janeiro de 2026.

Esse protocolo continha as retificações do CAR das fazendas sob responsabilidade da VALE S.A. atendendo integralmente ao ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 240/2025.

Diante do cumprimento da exigência dentro do prazo máximo regulamentar e da boa-fé demonstrada pelas manifestações nos autos, a empresa requer a reconsideração da decisão de arquivamento (Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº 8/2026) e o regular prosseguimento da análise técnica do processo.

Coloca-se, ainda, à disposição para reapresentar os documentos ou prestar esclarecimentos adicionais caso a documentação juntada em 09/01/2026 não tenha sido identificada pelo órgão.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, verifica-se que foi protocolizado recurso administrativo em face da decisão proferida no Processo SEI nº 2100.01.006383/2025-28.

Contudo, observa-se que a peça recursal foi apresentada de forma apócrifa, desacompanhada de qualquer identificação ou assinatura que permita aferir sua autoria e a legitimidade do recorrente para impugnar a decisão administrativa.

Embora o recurso tenha sido protocolizado dentro do prazo previsto na legislação aplicável, a ausência de identificação do subscritor impede o reconhecimento dos pressupostos de admissibilidade relativos à legitimidade e à autoria da manifestação, inviabilizando o seu conhecimento.

Apesar de restar prejudicada a análise do mérito recursal, passa-se à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, não merece prosperar a alegação da recorrente de que o atendimento às informações complementares ocorreu dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o §2º do art. 19 estabelece como regra o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento das informações complementares, enquanto o §3º apenas autoriza sua prorrogação, uma única vez, por igual período, mediante justificativa. Assim, o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias não constitui direito subjetivo do empreendedor, mas representa o limite máximo que poderá ser concedido pela Administração, desde que observados os requisitos legais.

No caso concreto, verifica-se que o requerente foi notificado para apresentação das informações complementares por meio do Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº 174/2025, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Posteriormente, considerando as justificativas apresentadas, foi expedido o Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº 240/2025, concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Ainda durante esse período, a própria empresa requereu nova prorrogação de 30 (trinta) dias, a qual foi deferida pelo órgão ambiental. Em seguida, formulou novo pedido de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, igualmente acolhido pela Administração.

Entretanto, após o transcurso desse período, a recorrente apresentou novo pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, o que extrapola expressamente o limite estabelecido pelo art. 19, §3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que admite apenas uma prorrogação por igual período. A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, não lhe sendo permitido conceder sucessivas prorrogações para atendimento da mesma informação complementar em desacordo com a disciplina normativa.

Também não procede a alegação de que a demora decorreu da dependência de terceiros, especificamente da VALE S.A. Embora seja compreensível que a obtenção de documentos dependa de outros particulares, tal circunstância integra a esfera de organização e gestão do próprio empreendimento, não sendo apta a afastar os prazos processuais estabelecidos em norma cogente.

O empreendedor assume o ônus de instruir adequadamente seu requerimento e de providenciar, em tempo hábil, toda a documentação indispensável à análise do pedido, não podendo transferir à Administração Pública os efeitos decorrentes de dificuldades inerentes às suas relações privadas com terceiros.

Da mesma forma, o fato de a empresa ter protocolado, em 09 de janeiro de 2026, documentação que entendia suficiente para atender às exigências não afasta a intempestividade verificada nos autos. O cumprimento extemporâneo da diligência não tem o condão de convalidar o descumprimento dos prazos previstos no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, cuja consequência expressamente prevista pelo §2º é o arquivamento do processo.

Por fim, as sucessivas manifestações apresentadas pela recorrente ao longo da tramitação demonstram sua ciência acerca da pendência documental, mas não substituem o efetivo atendimento da exigência dentro do prazo legalmente concedido. A boa-fé do administrado, embora deva nortear as relações entre particulares e Administração, não possui o efeito de afastar a incidência de norma expressa nem de autorizar sucessivas prorrogações não previstas no ordenamento jurídico.

Assim, verifica-se que o arquivamento do processo decorreu da estrita aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, inexistindo qualquer ilegalidade na atuação administrativa ou fundamento jurídico que justifique a reconsideração da decisão recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso administrativo**, em razão de sua apresentação de forma apócrifa, circunstância que impede a verificação da autoria e da legitimidade do recorrente, comprometendo os pressupostos de admissibilidade recursal.

Ainda que superada essa preliminar, no mérito, verifica-se que as alegações apresentadas não são capazes de deconstituir a decisão recorrida, uma vez que o arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.006383/2025-28 decorreu da estrita observância do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Restou demonstrado que o prazo para atendimento das informações complementares foi concedido e sucessivamente ampliado pela Administração até o limite legalmente admissível, não sendo possível a concessão de novas prorrogações em desacordo com a norma de regência.

Ademais, as dificuldades enfrentadas pela recorrente para obtenção de documentos junto a terceiros não afastam sua responsabilidade pela adequada instrução do requerimento, tampouco têm o condão de afastar a consequência legal decorrente do descumprimento dos prazos regulamentares.

Assim, **opina-se pela manutenção integral da decisão administrativa que determinou o arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.006383/2025-28**, por inexistirem vícios de legalidade ou elementos que justifiquem sua reconsideração.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2026.

Fernanda Antunes Mota
Coordenadora do Núcleo de Controle Processual Metropolitano
URFBio Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota**, **Coordenadora**, em 21/07/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144956456** e o código CRC **97AE7293**.